ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE
LEI Nº 58/84

Institui o Código Tributário do Município

O Prefeito do Município, de Ubá - Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

cont...

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a difinida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II - abastecimento de água.

III - sistema de esgotos sanitários.

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidadas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja

cont...

comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação

b. em que houver construção paralizada ou em andamento

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruina em demolição.

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem dstruição, alteração ou modificação.

§ 2 º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relati9vas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7 º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujetio passivo, dar-se-á preferencia àqueles e não a este, dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário

cont...

ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido, ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquela que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido de sua posse, os titulares de direito real, sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no ítem V do art. 18.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Impsoto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor reduzido de 50%(cinquenta por cento), conforme regulamento, no que ultrapassar a área mencionada no parágrafo 2º.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º.

cont..

a porção de terra contínua com mais de 3000(três mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração idela do terreno, conforme regulamento.

Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na varição das ORTN.

Art. 12º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,5%(um e meio por cento), tratando-se de terreno sem muro.

II - 1%(hum por cento), tratando-se de terreno com muro

III - 0,5%(meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 13 º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 50 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8%(zero vírgula oito por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º, do art. 10º

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 º - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou inidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à epoca da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revo-

cont...

gada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17º - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulametno.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20%(vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18º - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fracção cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados,. do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exeréício de suas ativi

cont...

dades sociais.

III - peretencente ou cedido gratuitamente a sociedade ' ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente a sociedade civil, com fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imição de posse ou a ocupação ' efetiva pelo poder desapropriante.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Serão punidas com a multa de 50%(cinquenta' por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados ' corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura' para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente.

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20º - A hipótese de incidência do Imposto sobre ' Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço contante da

cont...

lista do art. 22. por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto' se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo

b. do resultado financeiro do exercício da atividade

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis.

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo ' mês ou exercício.

Art. 21º - Para os efeitos da incidência do imposto ' considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do ' prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 22º - Sujeitam-se ao Impsto os serviços de:

1 - Médicos, dentistas e veterinários

2 - enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicologos.

3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica

5 - advogados ou provisionados

6 - agentes de propriedade industrial

7 - agentes de propriedade artística ou literária

8 - peritos e avaliadores

9 - tradutores e intérpretes

1o - despachantes

11 - economistas.

12 - contadores, auditores, guarda-livros, e ténicos ' em contabilidade.

cont...

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processametno de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto ou serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo da indústria ou comércio explorado' pelo prestador de serviços)

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aqusição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por tra-' balhadores avulsos pro ele contratados.

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de servi-' ços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM)

20 - demolição. conservação e reparação de edifícios' (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM);

21 - limpeza de móveis

22 - raspagem a lustração de assoalhos

23 - desinfecção e higienização

24 - lustração de bens móveis(quando o serviço for ' prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros,tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza ;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres

cont...

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal

28 - diversões públicas

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres

b. exposições com cobrança de ingressos

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos

d. bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres

e. competições, esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.

f. execução de música, individualmente ou em conjunto

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - organização de festas "buffets"(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujetio a ICM)

30 - agências de turismo, passeios e excursões. guias de turismo

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59

33 - análises técnicas

34 - organização de feiras de amostras, congresos e congêres

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, eleboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio

cont...

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38 - guarda e estacionamento de veículos

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e quipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito a ICM)

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)

43 - pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização

44 - ensino de qualquer grau ou natureza

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário

46 - tinturaria e lavanderia

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviço

cont...

ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção da energia pública)

49 - colocação de tapetes, e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior

52 - locação de bens móveis

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais

55 - florestamento e reflorestamento

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos

58 - agenciamento, corretagem ou intermedição de câmbio e de seguros

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições financeiras , sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - encadernação de livros e revistas

61 - aerofotogrametria

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de video tapes

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria

65 - empresas funerárias

66 - taxidermista

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto, os

cont...

serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e caracte_ rísticas, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23º- Contribuinte do Imposto é o prestador do ser_viço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros deconselho consultivo ou fiscal de sociedade

Art. 24º - Será responsável pela retenção e recolhi-' mento do Imposto todo aquele que,mesmo incluido nos regimes de imu_ nidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir ' nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômi-' cas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o ' prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imu_ nidade ou isenção.

Parágrafo único - a fonte pagadora dará ao prestador' do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo,' o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por' decreto do Executivo.

Art. 26º - Para os efeitos deste Imposto considera-se

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que e-' xercer atividade econômica de prestação de serviço

cont...

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física, que habitualemnte e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica ' de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2, 3, 5,6,11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica ' mas sem vinculação empregatícia

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, ' filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina,' matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 27º - A base de cálculo do Imposto é o preço do' serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de ' serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pes-'

cont...

soal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de' Cr$ 1.000.000,00(hum milhão de cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens ' 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por so-' ciedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação ' da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado, ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 º - Para os efeitos de retenção na fonte, o ' Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do ' serviço.

Art. 29º - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis emmais de um dos ítens da lista de serviços, o ' Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar ' escrituração, idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da' forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada' sobre a receita auferida.

Art. 30º - Na hipótese de serviços prestados sob a ' forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis ' em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31º - Preço do serviço é a receita a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitadasde serviços não tributados, frete, despesas, tributos, e ou-' tros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os' ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

cont...

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador ' dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Consitituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuidos do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que' prévia e expressamente contratados.

Art. 32º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo

Art. 33º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ' os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbi-' trametno será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

cont...

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma ' atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em ' vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros ' materiais consumidos ou aplicados no período.

b. folha de salários pagos, honorários de diretores,' retiradas de sócios ou gerentes.

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos.

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35º - As alíquotas do Imposto são as fixadas ' na tabela do Anexo I e este Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 36º - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o' tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente ' prestado no período , quando o prestador for empresa.

Art. 37º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal co imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos ' serviços prestados, ainda que não tributáveis

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros docu-' mentos admtidos pela Administração, por ocasião da prestação dos ' serviços.

cont...

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio,fixar o valor do imposto por estimativa.

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente.

cont...

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40º - O valor do Imposto lançado por estimativa' levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do IMposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de ' forma substancial.

Art. 42º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar ' dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, ' quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enqua-' dramento.

Art. 44º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamaração contra o valor estimado.

Art. 45º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da lega-

cont...

lidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46º - Corrido o prazo de 05(cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública ' se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 47º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento do ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias, entre o' recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 48º - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observados as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o perído da estimativa ou ' deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dis, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ' independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando' a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do' contribuinte.

fls. 22

Art. 49º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36º. independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51º - REspeitadas as isenções concedidas por Lei' Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52º - As infrações às disposiçõe deste Capítulo' serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5%(dois e meio por cento da base de cálculo referida no art. 27º, §1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou ' transferência de ramo de atividade, após o prazo de ' 20(vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a 0,5%(meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, §1º. nos casos de:

cont.

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 1%(hum por cento). da base de cálculo referida no art. 27º, §1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro , omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa da importância igual a 2%(dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27º, § 1º nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b", do art. 98º;

VI - Multa de importância igual a 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa da importância igual a 200%(duzentos por cento) sobre o valro do Imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto

cont...

nos itens I e II, alínea b, do art. 98º.

Título II
DAS TAXAS

Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53º - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e esgoto, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias públicas e logradouros públicos;

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, como o uso de ferramentas ou máquinas.

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de mata burros, acosta-

cont...

mentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em : ' varrição, lavagem e irrigação,limpeza e desobstrução de bueiros, ' bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; ' desinfcção de locais insalubres.

§ 5º - Entende-se por serviços de esgoto a utilização' efetiva ou potencial do sistema de esgoto santiário.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 55º - A base de cálculo da taxa é o custo dos ' serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua diposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação dos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado da seguinte forma:

a. para imóveis edificados, conforme definido pelo convênio, autorizado pela Lei nº 1065, de 15.09.75 e celebrado com a empresa concessionária de serviços de eletricidade.

b. para os imóveis não edificados , em razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento), do valor de referência no art. 189.

cont...

II - em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 0,6%(zero vírgula seis por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 189.

III - em relação aos serviços de conservação de calçamento, por metro linear de testeda e por tipo de pavimentação ' mediante a aplicação de 1,0% (hum por cento) para pavimentação' asfáltica e 0,6%(zero vírgula seis por cento), para os outros ' tipos, sobre o valro de referência quantificado no art. 189.

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por' metro quadrado(m^2) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela do Anexo X;

V - em relação ao serviço de esgoto, em valor fixo, a razão de 4% (quatro por cento) do valor de referência, por Unidade Imobiliária, por mês.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

§ 2º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada,' considerar-se-ão, para efeito de cálculo somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56º - A taxa será lançada anualmente, em nome do' contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 57º - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20%(vinte por cento)

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

cont...

fls. 27

Art. 58º - POderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação públcia quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59º - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município , das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordens, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial

c. veiculação de publicidade em geral

d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos

e. o abate de animais

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias é logradouros públicos

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período

cont...

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 61º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida , conforme o caso, mediante aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 189, de acordo com as Tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem definição física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10%(dez por cento desse valor para cada uma das demais atividadades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes' ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será ' feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 67. São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III- Os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV- as construções de passeios e muros

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão da obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada .

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Concluída a obra ou etapa(e ouvida previamente comissão municipal' para tal fim nomeada) o Executivo publicará relatório contendo:

a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c. forma e prazo de pagamento.

Art. 73 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será ' rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas , o tributo poderá ser lançado em relação dos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal de imóvel, apurado administrativa - mente.

Art. 75 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte,

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a. quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 78 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirante, pelos débitos relativos a bom imóvel existentes à data do título, de transferência, salvo quando conste deta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II- o espólio pelos débitos tributários do "de cujas" existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários

do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 80º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I- integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81-Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o sindicato e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou ou do concordatário;

VI- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão do seu ofício:

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação .

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 82 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I- As pessoas referidas no artigo anterior,

II- os mandatários, os propostos e mpregados,

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83- O sujeito passivo quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vidnte)dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal,sob pena de que se proceda ao lançamente de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 84 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º- Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á pro via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86- Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento , se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 87 - A notificação de lançamento conterá:*

I- o endereço do imóvel tributário,

II- o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário,

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo,

V - o prazo de recolhimento

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

ART. 88 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 89- Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 - A concessão de moratória será objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92 - A impugnação a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independemente do prévio depósito.

Art. 93 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 94 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito' tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte,ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Nenhum conhecimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação :municipal, na forma estabeLECida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que' os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 97 - É incultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do venci - mento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I- o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela' divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado peara pagamento:

II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1. 10%(dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) ' dias após o vencimento;
2. 20%(vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 ' (trinta) dias e até 60(sessenta) dias após o vencimento;
3. 30%(trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 99 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assunido o referido encargo,ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, execetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.100 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 101- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art 99 da data de extinção do crédito tributário.

II- na hipótese do inciso I eIII do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição .

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação valida - mente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 103 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definitivo, digo, definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106- Fica o Executivo Municipal autorizado a seu critério, a compensar ' débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único- Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu' montante será reduzido de 1%(um por cento) por cada mês que decorrer entre a data ' da compensação e a do vencimento.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a transação entre' os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária , que, mediante concessões mútuas, importe emterminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 189.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 108 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 189.

IV- as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumpir os requisitos necessários a sua obtenção , sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos ' casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 109- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai' após 5(cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida ' preparatória indispensável ao lançamento;

II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

§1º - Exceetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência ela não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência aplicam-se as normas do art. 111 no tocante à ' apuração de responsabilidade à caracterização da falta.

Art. 110- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor:
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo :devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111- Ocorrendo a prescrição abrir-se-á o inquérito administrativo para ' apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112- As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I- declara a irregularidade de sua constituição

II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem ;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento de ' das obrigações.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em ' julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvados as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 92

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÈDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114- A exclusão do crédito tributário. não dispensa o cumprimento das ' obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 115- A isenção quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos dependerá de reconhecimento anual pelo ' Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único- Quando deixarem de ser cumpridas as exigências de determinadas leis de isenção condicionada a parazo ou a quaisquer outros encargos a autoridades administrativas fundamentadamente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116- A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetiva em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer ~~as requisitos~~, ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido e juros de mora:

Art. 117- A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior:

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118- Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a FAzenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Mun_icipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 120 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido , atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º - Não se considera a espontânea a denúncia apresentada após o início de

clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 125- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126- A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se ' baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação fiscal, atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único- Enquanto o contribuinte protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 128- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora, correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito ' administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados, da notificação do consulente.

Art. 129- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de ' 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único- Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido, de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação desde que' fundamentada em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 130- Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o '

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 121 - Serão punidas:

I- com multa de 50%(cinquenta por cento), do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II- com multa de 50%(cinquenta por cento), do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias

Art. 122- São considerados crimes da sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I- prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 123- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apre-

de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 131- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 132- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 133- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 134- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento, do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pegos.

Art. 135- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras,

III- as empresas de administração de bens,

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais,

V- os inventariantes,

VI´os síndicos, comissários e liquidatários,

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício

função, ministério atividade, ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de propostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeiro sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitoas a fiscalização.

§1º- Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 137- As autoridades da Administraçaõ Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quanto indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 138- A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 139- A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição , sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I- não vencidos ;

II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa:

Art. 141 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142- O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova , por certidão negativa, da quitação de tdoso os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente os funcionários que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 144- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 145- A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentos com as obrigações.

§ 1º- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§2º - No caso de débito com o pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146- O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I - o nome do devedor dos co-responsáveis e, sempre conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro,

II- o valor originário da dívida , bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei:

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida,

IV- a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o

o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa.

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do ' livro e da folha de inscrição.*

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser prepara dos e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 147- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anteriro' ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição do processo de cobran ça dela decorrente,(~~mas a nulidade da inserição e do preeess~~)mas a nulidade poderá' ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da ' certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para de fesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148- O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário' e respeitado o disposto do ítem I do art.98, poderá ser parcelado em até 10(dez) ' dias , digo, pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado , o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo , importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito,fi- cando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 149- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$2.000,(Dois mil cruzeiros).

Art. 150 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00(hum cruzeiro);

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 151- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único- A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação,

c. os motivos de fato e de direito em que fundamenta,

d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas srazões.

e. o objetivo visado.

Art. 152- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em' local incerto ou não sabido.

Art. 153 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monatariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE IMFRAÇÃO

Art. 155 - As açoẽs ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspndente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando louver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes.

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e /ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a ssinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a ssinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2 º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no auto , simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese , implicará em confissão da falta arguída, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá , em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do ítem I do art. 121.

Art. 159 - Conformando -se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória , será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 160 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias , existentes em poder do contribuiente ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração , ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias, exigidas , se for o caso .

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão , por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa .

Sessão V

DEFESA

Art. 166 - O sujeito passivo porderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria' que entender útil e juntando os documentos comprabatórios das razões apresentadas.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá , conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal , contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal , constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada ' de todos os elementos que lhe servirem de base

Art. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10(dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifesta , se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 - Na hipótese de auto de infração , conformando-se autuando com despacho da ' autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso , o valor das multas será reduzido em 25% ' (Vinte e cinco) por cento e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 - Aplicam-se à defesa , no que couberem , as normas relativas à impugnação.

Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 172 - A autoridade adminstrativa determinará , de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância , a realização de perícias e outras diligências , quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municípal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá participar das diligências , pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 174 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 175 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de imfração e do termos ' apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal .

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para ra apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal ;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais ;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco , que carcterize o início do procedimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade proferirá decisão no prazo de 20 (vinte dias .

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, e autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas .

Art. .78 - Não sendo proferido decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em ' diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento , cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Das decisões do primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte

II - de ofício , a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho , quando contrárias, no todo ou em parte , ao Município, desde que a importância em litígio exceda a vezes o valor de referida definido no art. 189.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180 - A decisão , na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (onventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão , não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 182 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 184 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuiente que tenha agindo ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial.transmitida em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos

fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos , excluídos no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito , prorrogando-se, necessário, até o primeiro dia útil se guinte.

Art. 186 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração.

I - título de propriedade da área loteada.

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permite sua anotação, os ingredouros, quandras, lotes, área total, áres cedidas ao patrimônio Municipal ;

III - mensalmente , comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 - Os cartórios serão obrigados a exigir , sob pena de responsabilidade , para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel , certidão da aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 188 - Consideram - se integrada à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham .

Art. 189 - Fica instituído o valor de referencia de Cr $ 50.000 para o cálculo das taxas .

Art. 190 - A base de cálculo do ISS , definida no art. 27 §§ 1º e 2º e o valor de referencia mencionada no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro , por ato do Executivo Municipal , nos termos da Lei Federal número 6.423 , de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN .

Art. 191 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00(cem cruzeiros) .

Art. 192 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro)

Art. 193 - Esta Lei será regularmente, no que couber por decreto do Executivo Municipal , dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 19 revogadas as disposições em contrário.

Data/...../

Ass. Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

INDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL..... Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICANÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS , ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS Anexo VII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO Anexo VIII

TABELA DE VALORES DE TERRENO Anexo IX

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr$1.000.000	6,0%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Médio	Cr$1.000,000	4,0%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$1.000,000	2,0%
4 - Ítens 19 e 20	Preço do Serviço	3,0%
5 - Diversões públicas	Preço do Serviço	5,0%
6 - Demais ítens da lista	Preço do Serviço	3,0%

Obs:

(OMunicípio pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69).

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	% sobre o valor de referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1) Indústria		
1.1 - até 10 empregados	7,0	80,0
1.2 - de 11 a 30 empregados	7,5	90,0
1.3 - de 31 a 70 empregados	8,5	100,0
1.4 - de 71 a 150 empregados	10,0	120,0
1.5 - mais de 150 empregados	12,0	140,0
2) Comércio		
2.1 - Bares e restaurantes	7,0	80,0
2.2 - Supermercados	13,0	160,0
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais	3,5	40,0
3) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	25,0	300,0
4) Hotéis, motéis, pensões similares.		
4.1 - até 10 quartos	7,0	80,0
4.2 - de 11 a 20 quartos	8,5	100,0
4.3 - mais de 20 quartos	10,0	120,0
4.4 - por apartamento	1,0	10,0
5) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3,5	40,0
6) Profissionais autônomos (não incluídos em outro ítem desta Tabela)	2,0	20,0
7) Casas de loterias	7,0	80,0

8) Oficinas de consertos em geral		
1.1 - até 10 empregados.....	2,5	30,0
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	3,5	40,0
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	4,5	50,0
1.4 - mais de 71 empregados.....	5,0	60,0
9) Postos de serviços para veículos.....	7,0	80,0
10) Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	8,5	100,0
11) Tinturarias e lavanderias.....	2,0	20,0
12) Salões de engraxate.....	2,0	20,0
13) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,0	60,0
14) Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	2,0	20,0
15) Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de sala.....	0,4	4,0
16) Estabelecimentos hospitalares.		
16.1-com até 25 leitos.....	8,5	100,0
16.2-com mais de 25 leitos.....	10,0	120,0
17) Laboratórios de análises clínicas.....	7,0	80,0
18) Diversões públicas.		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	5,0	60,0
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	7,0	80,0
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	7,0	80,0
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1-Estabelecimentos com até 3 mesas.....	3,5	40,0
18.4.2-Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	5,0	60,0
18.5 - Boliches, por pista.....	1,0	10,0
18.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses.....	7,0	80,0
18.7 - Circos e parques de diversões.....	7,0	80,0
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	3,5	40,0
19) Empreiteiras e incorporadoras.....	8,5	100,0

20 - Agropecuária.		
20.1 - até 100 empregados	10,0	120,0
20.2 - mais de 100 empregados	17,0	200,0
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	3,5	40,0

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% sobre o Valor de Referência		
	Dia	Mês	Ano
I - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
I - Até às 22:00 Horas	1,0	10,0	100,0
II - Além das 22:00 Horas	2,0	20,0	200,0
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	1,0	10,0	100,0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	% sobre o valor de referência		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1) Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros-por publicidade.....	0,1	3,0	30,0
2) Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio-por publicidade.....	0,1	3,0	30,0
3) Publicidade sonora, por qualquer meio.....	1,0	30,0	300,0
4) Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	0,3	3,0	30,0
5) Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.....	0,3	3,0	30,0
6) Publicidade colocada em terrenos, compras de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade.....	0,1	3,0	30,0
7) Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade.....	0,06	1,8	21,0
8) Publicidade em televisão local - por publicidade.....	0,1	3,0	30,0
9) Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores.....	0,1	3,0	30,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

	% sobre o valor de Referência
1) Aprovação de projetos - por m2	0,6
2) Alteração de projeto aprovado - por m2	0,6
3) Construção:	
a) Edificação com área igual ou inferior à 60m2 - por m2	0,5
b) Edificação com área superior à 60m2 - por m2	0,6
c) Edificação com mais de 2 pavimentos - por m2	0,6
d) Dependência em prédio residencial por m2	0,5
e) Dependência em qualquer outro prédio para qualquer finalidade	0,5
f) Marquises, cobertas e tapunes - por metro linear	1,0
4) Reconstruções, Reformas, Reparos, Demoliçoes.	
a) Edificação com área igual ou inferior a 60m2 - por m2	0,25
b) Edificação com área superior a 60m2 - por m2	0,3
5) Arruamentos:	
a) Com área até 20,000m2 - por m2	0,06
b) Com área acima 20.000m2 - por m2	0,1
6) Loteamentos:	
a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município - por m2	0,06
b) Com área superior a 10,000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município - por m2	0,1
c) Aprovação de desmembramento e desdobramento - por m2	0,2
7) Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela.	
a) por metro linear	1,0
b) por metro quadrado	0,6

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS.

ANIMAIS	% Sobre o Valor de Referência/Por Cabeça
Bovino ou Vacum	8,0
Ovino	4,0
Caprino	4,0
Suíno	4,0
Equino	8,0
Aves	2,0
Outros	2,0

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

	% Sobre Valor de Referência		
	Dia	Mês	Ano
1) Feirantes:	1,0	12,0	30,0
2) Atividades não localizadas:			
2.1 - Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabrigação.			
a) Sem uso de veículo	1,2	16,0	80,0
b) Com veículo não motorizado	1,6	20,0	100,0
c) Com veículo motorizado	2,0	30,0	120,0
3) Barraquinhas ou quiosques:	1,0	12,0	60,0
4) Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:	1,2	16,0	40,0

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
RELAÇÃO DE PONTOS

ANEXO - VIII

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO								
		CASA	CONST. PREC.	APTO.	SALA COMERC.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUT.	ALVENARIA	16	15	09	14	14	10	16	10	10
	MADEIRA	10	10	03	06	06	06	12	06	06
	METÁLICA	17	18	11	16	16	20	24	20	14
	CONCRETO	17	20	11	16	16	18	20	18	16
COBERTURA	PALHA / ZINCO	02	02	00	00	00	00	06	00	00
	TELHA CIM. AMIANTO	06	10	03	03	03	10	14	10	07
	TELHA DE BARRO	09	14	04	04	04	14	18	14	09
	LAJE	05	06	02	02	02	06	10	06	05
	METAL / ESPECIAL	09	18	05	05	05	18	22	18	11
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	TAIPA	04	01	02	01	01	01	00	01	02
	ALVENARIA	14	06	18	15	15	05	00	05	11
	MADEIRA SIMPLES	08	08	14	12	12	17	00	07	14
	MADEIRA DUPLA	15	10	17	15	15	09	00	09	17
	CONCRETO	16	14	20	18	18	11	00	11	20
FORRO	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA	05	02	03	07	07	02	02	02	05
	ESTUQUE	11	07	09	11	11	05	11	05	14
	LAJE	04	05	07	09	09	05	08	05	11
	CHAPAS	10	03	05	07	07	05	05	05	08
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	EMBOÇO	05	01	01	07	07	01	00	01	02
	REBOCO	09	02	14	16	16	06	00	06	07
	MAT. CERÂMICO	14	12	16	18	18	08	00	08	10
	MADEIRA	12	06	07	05	11	08	00	08	12
	PEDRA A VISTA	14	14	16	18	18	10	00	10	14
	CONCRETO	18	10	18	20	20	12	00	12	16
	ESPECIAL	18	16	18	20	20	14	00	14	18
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	EXTERNA	02	03	00	01	01	02	02	02	01
	INTERNA SIMPLES	05	06	07	04	05	05	05	05	02
	INTERNA COMPLETA	08	08	10	07	07	07	07	07	04
	MAIS DE UMA INTERNA	10	09	14	09	09	09	09	09	05
INSTAL. ELETRICAS	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	APARENTE	02	02	02	03	03	03	10	03	03
	SEMI-EMBUTIDA	03	03	05	05	05	05	12	05	05
	EMBUTIDA	05	05	07	07	07	07	14	07	07
PISO	TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	CIMENTO	02	02	04	02	02	05	08	03	03
	CER. / MOSAICO	06	05	08	06	06	07	12	07	05
	TÁBUAS	05	10	16	14	05	13	18	13	08
	TACO	10	07	14	10	10	09	14	09	06
	MAT. PLASTICO	08	09	10	08	08	11	16	11	07
	CARPETE	10	03	12	10	10	05	10	05	04
	ESPECIAL	14	11	16	14	14	16	20	16	09

VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO			
TIPO	CR$ POR M²	TIPO	CR$ POR M²
CASA	60.000	GALPÃO -	40.000
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	30.000	TELHEIRO	20.000
APARTAMENTO	80.000	FABRICA	35.000
SALA COMERCIAL	80.000	ESPECIAL	50.000
LOJA	85.000		

APROVADO EM ___ / ___ / ___ POR _____

ASSINATURA

CÁLCULO E PARÂMETROS CORRETIVOS - V.V.E.

$$VVE = Vm^2E \times AC \times \frac{CAT}{100} \times AL \times S \times SUC \times C$$

ONDE:

VVE = Valor Venal Edificação

Vm^2E = Valor m^2 Tipo Edificação

AC = Área Construída

CAT = Categoria

AL = Alinhamento

S = Situação

SUC = Situação Unidade Construída

C = Conservação

PARÂMETROS CORRETIVOS:

AL = Alinhamento

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

S = Situação

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

SUC = Sit. Unid. Const.

Frente	1,00
Fundos	0,80
Super Frente	1,00
Super Fundo	0,80
Sobre Loja	0,80
Sub Solo	0,70
Galeria	1,00

C = Est. Conservação

Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

RELAÇÃO DE VALORES EM CR$ DE TERRENO POR _____

EXERCÍCIO DE _____

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (TIPO+RUA,AV)	DIST.	SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR$)
	Cr$70.000 Setenta mil cruzeiros para todo o Município.					

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90	MEIO DE QUADRA	1,00
ACLIVE	0,90	FIRME	1,00	ESQUINA / MAIS DE UMA FRENTE	1,10
DECLIVE	0,70	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,70	VILA	0,80
IRREGULAR	0,80			CONDOMINIO HORIZONTAL	1,00
				ENCRAVADO	0,70
				GLEBA	1,00
				AGLOMERADO	0,60

APROVADO POR

DATA	ASSINATURA

ANEXO X

	% Sobre o Valor de Referência
Residência	0,6
Comércio	1,0
Serviços	1,0
Indústria	0,04
Mista	0,04
Serv. Público	0,05
Agropecuária	1,0
Religioso	1,0
Outros	1,0

NOTA: Ficam estabelecidas os limites máximos para a cobrança desta taxa.

Residência	40,0
Comércio	40,0
Serviços	40,0
Indústria	40,0
Mista	40,0
Serv. Público	40,0
Agropecuários	40,0
Religioso	40,0
Outros	40,0